02

Mensagem nº 102/2023 Processo Legislativo nº. 1337/2023

Anteprojeto de Lei nº 135/2023

Súmula: "Cria Empregos Públicos, dispõe sobre o Estratégia Saúde da Família (ESF), sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (Pacs), sobre o Agentes de Combate Às Endemias, e dá Outras Providências.

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 05/12/2023

50

GISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

NANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

RBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

UC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

BS.:_____

NCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

M DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

M DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

Ofício nº 102/2023 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 102/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 102/2023** acompanhada do Projeto de Lei que **"Cria Empregos Públicos, dispõe sobre o Estratégia Saúde da Família (ESF), sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (Pacs), Sobre o Agente de Combate Às Endemias, e dá Outras Providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1337/2023 Hora: 11:07
Data de Protocolo: 05/12/2023
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 102/2023 - GAB

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

02

MENSAGEM N° 102/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que "**Cria Empregos Públicos, dispõe sobre o Estratégia Saúde da Família (ESF), sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (Pacs), Sobre o Agente de Combate às Endemias, e dá Outras Providências.**"

A presente proposição visa a criação de cargos específicos para os Programas do Estratégia Saúde da Família, Agentes Comunitários e Agentes de Combate às Endemias.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde – Memorando 16.267/2023: " (...) *O Município tem papel fundamental na efetivação da rede de atenção básica a saúde e o compromisso de garantir assistência integral, para este fim recebendo recursos financeiros do Programa de Assistência Básica (PAB) do Governo Federal. Atualmente as equipes da Unidades Básicas de Saúde encontram-se com carência de profissionais para atendimento da Estratégia de Saúde da Família, face à ocorrência de pedidos de demissão, aposentadorias, readaptações os quais não foram repostos, ainda, a proximidade do encerramento do processo seletivo. A criação do emprego público é fundamental para garantirmos o atendimento de qualidade e eficaz a população. FUNDAMENTO LEGAL: Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do SUS, Portaria nº. 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde e Lei Nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.(...)*"

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

PROJETO DE LEI

Súmula: Cria Empregos Públicos, dispõe sobre o Estratégia Saúde da Família (ESF), sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (Pacs), Sobre o Agente de Combate às Endemias, e dá Outras Providências.

Art.1º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nro.11.350/06, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art.2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art.3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art.4º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere esta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art.5º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
III - haver concluído o ensino médio.

Parágrafo Único - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art.6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada com no mínimo 40 horas; e
II - haver concluído o ensino médio.

Art.7º - Os agentes públicos detentores dos empregos criados por esta Lei, se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art.8º - A contratação dos empregos públicos de que trata esta Lei deverá ser precedida de processo seletivo público e/ou de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho ora adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas na Consolidação das Leis doTrabalho - CLT;
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Leino 9.801, de 14 de junho de 1999;
IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou
V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art.5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

§2º - Nos demais casos a Administração poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalhos por todas as formas previstas na CLT, na Constituição da República e demais legislações esparsas.

Art. 10 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.12 - Pela presente Lei ficam criados, os empregos públicos adiante relacionados, conforme estabelecido no quadro abaixo:

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORARIA
8	Médico - ESF	40H
8	Enfermeiro – ESF	40H
21	Técnico Enfermagem – ESF	40H
5	Cirurgião Dentista – ESF	40H
40	Agente Comunitário de Saúde	40H
20	Agente de Combate a Endemias	40H
4	Técnico em Saúde Bucal	40h

Art.13 - Exigir-se-á, para exercício das atribuições inerentes aos empregos públicos acima mencionados, as seguintes habilitações:

CARGO	REQUISITO
Médico - ESF	Diploma de Medicina com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Enfermeiro – ESF	Diploma nível superior e registro no órgão competente
Técnico Enfermagem – ESF	Certificado de conclusão de ensino médio e diplomação na área, com registro no órgão competente
Cirurgião Dentista – ESF	Diploma de Nível Superior com registro Conselho Regional de Odontologia - CRO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

Agente Comunitário de Saúde	Curso de Formação Inicial - mínimo: 40 horas e Ensino Médio e residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.
Agente de Combate a Endemias	Curso de Formação Inicial - mínimo: 40 horas e Ensino Médio.
Técnico em Saúde Bucal	Certificado de conclusão de ensino médio e diplomação na área, com registro no órgão competente

Parágrafo Único - A habilitação de que trata o quadro acima será comprovada por Diploma ou Certificado de Conclusão do curso exigido, devidamente registrado ou em fase de registro.

Art.14 - Os empregos a que se referem esta Lei, destinam-se exclusivamente a atender as necessidades estabelecidas para a execução do Estratégia Saúde da Familia – ESF, de Agentes Comunitários de Saúde PACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, criados pelo Ministério da Saúde, objetivando o atendimento preventivo na comunidade.

Art.15. Aos empregados públicos de que trata a presente Lei, será garantido o piso nacional fixado pelo Ministério da Saúde, sendo que o pagamento do pessoal a ser contratado, será complementado pelo Município, cabendo à União a transferência de recursos para a manutenção, execução e suporte às atividades dos Estratégia Saúde da Família, de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, resguardando-se o Município do direito de pleitear as diferenças havidas em função da complementação salarial.

Parágrafo único - Os ocupantes do Emprego Público criado por esta Lei não terão direito ao reajuste/revisão anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, ressalvada a hipótese de previsão constante na respectiva lei que conceder o reajuste e/ou revisão.

Art.16. - As contratações poderão ocorrer com jornada de trabalho e remuneração proporcionais.

Art.17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar servidores que já fazem parte do quadro de efetivos do Município, para comporem as equipes do Estratégia Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, sem que haja qualquer alteração quanto ao regime jurídico destes, situação na qual seu vencimento será complementado até o montante previsto para o respectivo emprego público, devendo cumprir a jornada de trabalho semanal prevista para o referido emprego público.

§1º. Sobre o valor da complementação é vedada a cumulação de outras vantagens, na forma como dispõe o art.37, XIV da Constituição da República.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

§2º. - Os profissionais contratados ou designados para atuarem no Estratégia Saúde da Família já pertencentes ao quadro de servidores do município, deverão seguir o cronograma de trabalho definido pelo Programa Saúde da Família e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art.18 - Os profissionais detentores de cargo ou emprego de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Estratégia Saúde da Família, ao encerramento das atividades, retornarão automaticamente à situação funcional anterior.

Art.19 - De acordo com o disposto no art.8º da Lei Federal nº11.350/06, as insalubridades e periculosidades, caso devidas, serão pagas de acordo com o estatuído pela CLT.

Art.20 - De acordo com o disposto no art.8º da Lei Federal nº.11.350/06, são inaplicáveis as relações jurídicas decorrentes desta Lei, o disposto no artigo 467 e art.477, §8º, ambos da CLT, bem como da multa de que trata o artigo 18, §1o da Lei Federal nº.8.036/90.

Art.21 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado uma única vez por mais um período de 60(sessenta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art.22 - Para manutenção do serviço público e visando impedir qualquer interferência na condução do processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo poderá aplicar, como medida cautelar, o afastamento preventivo do empregado público, por um período máximo de 60(sessenta dias), prorrogável por igual período.

Parágrafo único - Durante o afastamento preventivo será mantido o vencimento do empregado, com todas as vantagens incorporadas à sua remuneração.

Art.23 - Quanto às atribuições, ressalvado o já disposto nesta lei e em outras legislações específicas, cabe aos empregados:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Médico - ESF	I - Realizar a atenção à saúde às pessoas e famílias sob sua responsabilidade; II - Realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores (federal, estadual, municipal ou Distrito Federal), observadas as disposições legais da profissão; III - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JORGE NICOLAU KOVICH, ASSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

	as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; IV - Encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sob sua responsabilidade o acompanhamento do plano terapêutico prescrito; V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa; VI - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Enfermeiro – ESF	I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida; II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos; IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local; VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem ACS e ACE; VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Técnico Enfermagem – ESF	I - Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); II - Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos,

Assinado por 7 pessoas: JUDICE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e JUDISNEI GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

	administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e III - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Cirurgião Dentista – ESF	I - Realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade e em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; II - Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal no território; III - Realizar os procedimentos clínicos e cirúrgicos da AB em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com as fases clínicas de moldagem, adaptação e acompanhamento de próteses dentárias (elementar, total e parcial removível); IV - Coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; V - Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde com os demais membros da equipe, buscando aproximar saúde bucal e integrar ações de forma multidisciplinar; VI - Realizar supervisão do técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB); VII - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; VIII - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; e IX - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Agente Comunitário de Saúde	I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mant

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: JOSE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO E AUDISNEI GIMENES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

	tendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético; IV - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades; V - Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados; VI - Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados; VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal. Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência. I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos; II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica; III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar; IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa;

Assinado por 3 pessoas: JOSE NOVAKOWSKI, JOSINEIA DE ARAUJO e JUDINEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

	VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; e VII - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação. VIII – Acompanhar 100% da famílias e realizar 8 (oito) visitas diárias. IX – Realizar a pesagem, altura, condição nutricional infantil, conforme escala de percentil Bolsa Familia.
Agente de Combate a Endemias	I - Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças; II - Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado; III - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; IV - Realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; e V - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e VI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal. VII – Acompanhar 100% da famílias e realizar 8 (oito) visitas diárias.
Técnico em Saúde Bucal	I - realizar a atenção em saúde bucal individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, segundo programação e de acordo com suas competências técnicas e legais; II - coordenar a manutenção e a conservação dos equipamentos odontológicos; III - acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; IV - apoiar as atividades e ações de prevenção e promoção da saúde bucal; V - participar do gerenciamento dos insumos necessários para adequado funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS; VI - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; VII - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDSNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

	na prevenção das doenças bucais; VIII - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; IX - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; XI - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; XII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; XIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; XIV - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; e XV - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos.

Art.24 - A contratação para os empregos públicos de que trata esta Lei não gerará direito à estabilidade para o seu detentor.

Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 30 de novembro de 2023

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

JOSINEIA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Saúde

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Assinado por 3 pessoas: JORGE NOVAKOVICH, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246 e informe o código 3716-C584-0111-3246

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3716-C584-0111-3246

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- JORGE NOVAKOVICH (CPF 186.XXX.XXX-34) em 01/12/2023 09:18:47 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOSINEIA DE ARAUJO (CPF 030.XXX.XXX-10) em 01/12/2023 10:47:44 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 05/12/2023 09:05:23 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3716-C584-0111-3246

14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Súmula: Cria Empregos Públicos, dispõe sobre o Estratégia Saúde da Família (ESF), sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (Pacs), Sobre o Agente de Combate às Endemias, e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nro.11.350/06, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art.2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

•
- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

•
- a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

•
- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

•
- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

•
- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

•
- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art.3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art.4º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere esta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art.5º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

•
- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

•
- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

•
- haver concluído o ensino médio.

Parágrafo Único - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art.6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada com no mínimo 40 horas; e
II - haver concluído o ensino médio.

Art.7º - Os agentes públicos detentores dos empregos criados por esta Lei, se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art.8º - A contratação dos empregos públicos de que trata esta Lei deverá ser precedida de processo seletivo público e/ou de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho ora adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



•
- prática de falta grave, dentre as enumeradas na Consolidação das Leis doTrabalho - CLT;

•
- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

•
- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Leino 9.801, de 14 de junho de 1999;

•
- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.
§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art.5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - Nos demais casos a Administração poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalhos por todas as formas previstas na CLT, na Constituição da República e demais legislações esparsas.

Art. 10 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.12 - Pela presente Lei ficam criados, os empregos públicos adiante relacionados, conforme estabelecido no quadro abaixo:

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORARIA
8	Médico - ESF	40H
8	Enfermeiro – ESF	40H
21	Técnico Enfermagem – ESF	40H
5	Cirurgião Dentista – ESF	40H
40	Agente Comunitário de Saúde	40H
20	Agente de Combate a Endemias	40H
4	Técnico em Saúde Bucal	40h

Art.13 - Exigir-se-á, para exercício das atribuições inerentes aos empregos públicos acima mencionados, as seguintes habilitações:

CARGO	REQUISITO
Médico - ESF	Diploma de Medicina com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Enfermeiro – ESF	Diploma nível superior e registro no órgão competente
Técnico Enfermagem – ESF	Certificado de conclusão de ensino médio e diplomação na área, com registro no órgão competente
Cirurgião Dentista – ESF	Diploma de Nível Superior com registro Conselho Regional de Odontologia - CRO
Agente Comunitário de Saúde	Curso de Formação Inicial - mínimo: 40 horas e Ensino Médio eresidir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.
Agente de Combate a Endemias	Curso de Formação Inicial - mínimo: 40 horas e Ensino Médio.
Técnico em Saúde Bucal	Certificado de conclusão de ensino médio e diplomação na área, com registro no órgão competente

Parágrafo Único - A habilitação de que trata o quadro acima será comprovada por Diploma ou Certificado de Conclusão do curso exigido, devidamente registrado ou em fase de registro.

Art.14 - Os empregos a que se referem esta Lei, destinam-se exclusivamente a atender as necessidades estabelecidas para a execução do Estratégia Saúde da Familia – ESF, de Agentes Comunitários de Saúde PACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, criados pelo Ministério da Saúde, objetivando o atendimento preventivo na comunidade.

Art.15. Aos empregados públicos de que trata a presente Lei, será garantido o piso nacional fixado pelo Ministério da Saúde, sendo que o pagamento do pessoal a ser contratado, será complementado pelo Município, cabendo à União a transferência de recursos para a manutenção, execução e suporte às atividades dos Estratégia Saúde da Família, de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, resguardando-se o Município do direito de pleitear as diferenças havidas em função da complementação salarial.

Parágrafo único - Os ocupantes do Emprego Público criado por esta Lei não terão direito ao reajuste/revisão anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, ressalvada a hipótese de previsão constante na respectiva lei que conceder o reajuste e/ou revisão.

Art.16. - As contratações poderão ocorrer com jornada de trabalho e remuneração proporcionais.

Art.17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar servidores que já fazem parte do quadro de efetivos do Município, para comporem as equipes do Estratégia Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, sem que haja qualquer alteração quanto ao regime jurídico destes, situação na qual seu vencimento será complementado até o montante previsto para o respectivo emprego público, devendo cumprir a jornada de trabalho semanal prevista para o referido emprego público.

§1°. Sobre o valor da complementação é vedada a cumulação de outras vantagens, na forma como dispõe o art.37, XIV da Constituição da República.

§2°. - Os profissionais contratados ou designados para atuarem no Estratégia Saúde da Família já pertencentes ao quadro de servidores do município, deverão seguir o cronograma de trabalho definido pelo Programa Saúde da Família e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art.18 - Os profissionais detentores de cargo ou emprego de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Estratégia Saúde da Família, ao encerramento das atividades, retornarão automaticamente à situação funcional anterior.

Art.19 - De acordo com o disposto no art.8° da Lei Federal n°11.350/06, as insalubridades e periculosidades, caso devidas, serão pagas de acordo com o estatuído pela CLT.

Art.20 - De acordo com o disposto no art.8° da Lei Federal n°.11.350/06, são inaplicáveis as relações jurídicas decorrentes desta Lei, o disposto no artigo 467 e art.477, §8°, ambos da CLT, bem como da multa de que trata o artigo 18, §1o da Lei Federal n°.8.036/90.

Art.21 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado uma única vez por mais um período de 60(sessenta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art.22 - Para manutenção do serviço público e visando impedir qualquer interferência na condução do processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo poderá aplicar, como medida cautelar, o afastamento preventivo do empregado público, por um período máximo de 60(sessenta dias), prorrogável por igual período.

Parágrafo único - Durante o afastamento preventivo será mantido o vencimento do empregado, com todas as vantagens incorporadas à sua remuneração.

Art.23 - Quanto às atribuições, ressalvado o já disposto nesta lei e em outras legislações específicas, cabe aos empregados:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Médico - ESF	I - Realizar a atenção à saúde às pessoas e famílias sob sua responsabilidade; II - Realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros); em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores (federal, estadual, municipal ou Distrito Federal), observadas as disposições legais da profissão; III - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; IV - Encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sob sua responsabilidade o acompanhamento do plano terapêutico prescrito; V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa; VI - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Enfermeiro – ESF	I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida; II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos; IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local; VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem ACS e ACE; VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Técnico Enfermagem – ESF	I - Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); II - Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e III - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Cirurgião Dentista – ESF	I - Realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade e em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; II - Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal no território; III - Realizar os procedimentos clínicos e cirúrgicos da AB em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com as fases clínicas de moldagem, adaptação e acompanhamento de próteses dentárias (elementar, total e parcial removível); IV - Coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; V - Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde com os demais membros da equipe, buscando aproximar saúde bucal e integrar ações de forma multidisciplinar; VI - Realizar supervisão do técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB); VII - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; VIII - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; e

	IX - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
Agente Comunitário de Saúde	I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, man-tendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético; IV - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades; V - Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados; VI - Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados; VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal. Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência. I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos; II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica; III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar; IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa; VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; e VII - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação. VIII – Acompanhar 100% da famílias e realizar 8 (oito) visitas diárias. IX – Realizar a pesagem, altura, condição nutricional infantil, conforme escala de percentil Bolsa Família.
Agente de Combate a Endemias	I- Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças; II - Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado; III - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; IV - Realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; e V - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e VI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal. VII – Acompanhar 100% da famílias e realizar 8 (oito) visitas diárias.
Técnico em Saúde Bucal	I - realizar a atenção em saúde bucal individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, segundo programação e de acordo com suas competências técnicas e legais; II - coordenar a manutenção e a conservação dos equipamentos odontológicos; III - acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; IV - apoiar as atividades e ações de prevenção e promoção da saúde bucal; V - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS; VI - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; VII - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; VIII - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; IX - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; XI - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; XII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; XIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; XIV - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; e XV - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos.

Art.24 - A contratação para os empregos públicos de que trata esta Lei não gerará direito à estabilidade para o seu detentor.

Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 13 de dezembro de 2023

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

JOSINEIA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Saúde

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:B3E62C95

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2023. Edição 2920
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

18